SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198430 - SP (2026/0078226-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHAS LTDA
AGRAVANTE	:	IMOVEIS NOVA ELDORADO LTDA
AGRAVANTE	:	TAUFIK DAUD
ADVOGADO	:	MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
AGRAVADO	:	BASILE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877 IURIÊ CÁTIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180 IAN KIKUCHI BERNSTEIN - SP427260

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, posteriormente reconsiderada, com prosseguimento do exame e negativa de provimento ao agravo interno.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para inclusão de empresas e de sócio no polo passivo da execução.
3. A Corte de origem manteve a inclusão de empresas e de sócio no polo passivo, reconhecendo grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, com aplicação do art. 50 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se se afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ em face da impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente à confusão patrimonial e ao desvio de finalidade,

Documento eletrônico VDA60250826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3962eb83-d818-469a-93e1-baf35c4c9e35

com incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (iii) saber se ocorreu violação dos arts. 28 do CDC, 592 do CPC/1973 e 50 e 1.024 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ porque o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impondo a reconsideração e o exame do agravo.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese recursal exige o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido quanto à existência de grupo econômico, confusão patrimonial e desvio de finalidade, o que é vedado na via especial.
8. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, pois não configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, conforme orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, notadamente em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 3. É incabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC quando não caracterizada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 21-E, V e 259, § 6º; CF, art. 105, III, *a*; CDC, art. 28; CPC/1973, art. 592; CC, arts. 50 e 1.024; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 182; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3962eb83-d818-469a-93e1-baf35c4c9e35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198430 - SP (2026/0078226-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHAS LTDA
AGRAVANTE	:	IMOVEIS NOVA ELDORADO LTDA
AGRAVANTE	:	TAUFIK DAUD
ADVOGADO	:	MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
AGRAVADO	:	BASILE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
		IURIÊ CÁTIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
		IAN KIKUCHI BERNSTEIN - SP427260

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, posteriormente reconsiderada, com prosseguimento do exame e negativa de provimento ao agravo interno.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para inclusão de empresas e de sócio no polo passivo da execução.
3. A Corte de origem manteve a inclusão de empresas e de sócio no polo passivo, reconhecendo grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, com aplicação do art. 50 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se se afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ em face da impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente à confusão patrimonial e ao desvio de finalidade, com incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (iii) saber se ocorreu violação dos arts. 28 do CDC, 592 do CPC/1973 e 50 e 1.024 do CC.

Documento eletrônico VDA59325947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:52
Código de Controle do Documento: cfa80fbc-a41e-47dd-9466-0275de0e1419

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ porque o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impondo a reconsideração e o exame do agravo.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese recursal exige o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido quanto à existência de grupo econômico, confusão patrimonial e desvio de finalidade, o que é vedado na via especial.
8. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, pois não configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, conforme orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, notadamente em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 3. É incabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC quando não caracterizada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 21-E, V e 259, § 6º; CF, art. 105, III, *a*; CDC, art. 28; CPC/1973, art. 592; CC, arts. 50 e 1.024; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 182; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ (fls. 156-157).

A parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que não pediu reexame de prova, mas valoração jurídica dos fatos fixados, com violação dos arts. 28 do Código de Defesa do Consumidor, 592 do Código de Processo Civil e 50 e 1.024 do Código Civil. Defende, ainda, a

Documento eletrônico VDA59325947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:52
Código de Controle do Documento: cfa80fbc-a41e-47dd-9466-0275de0e1419

prevalência do princípio da colegialidade, com submissão da matéria ao órgão colegiado.

Requer o processamento, conhecimento e provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão monocrática e a admissão do recurso especial, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado.

Contrarrazões de BASILE QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 188-192).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 156-157.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O julgado foi assim ementado (fl. 81):

> SOCIEDADE - Desconsideração da personalidade jurídica - Inclusão do sócio da empresa executada e de empresas terceiras no polo passivo da execução - Admissibilidade - Hipótese em que foi comprovada a existência de grupo econômico com confusão patrimonial entre as empresas - Falta de localização de patrimônio penhorável de titularidade da executada original - Aplicação do art. 50 do CC para

Documento eletrônico VDA59325947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:52
Código de Controle do Documento: cfa80fbc-a41e-47dd-9466-0275de0e1419

inclusão das empresas Imóveis Nova Eldorado, Indústria Daud de Borrachas Ltda. e o sócio Taufik Daud - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 106-113).

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 28 do CDC, 592 do Código de Processo Civil de 1973 e 50 e 1.024 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria aplicado indevidamente a teoria menor sem comprovação de abuso de direito, excesso de poder, infração à lei ou má administração, inexistindo prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; e, porquanto, a inclusão de sócio e de empresas no polo passivo careceu de prova robusta desses vícios, além de violar a exigência de prévia execução dos bens sociais

Requer o provimento do recurso para que se rejeite o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e se conceda efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 120-124.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, incluiu IMÓVEIS NOVA ELDORADO LTDA e INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHAS LTDA, além do sócio TAUFIK DAUD, no polo passivo da execução.

I - Arts. 28 do CDC, 592 do Código de Processo Civil de 1973 e 50 e 1.024 do Código Civil

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 28 do CDC, 592 do Código de Processo Civil de 1973 e 50 e 1.024 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria aplicado indevidamente a teoria menor sem comprovação de abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ilícito ou má administração, inexistindo prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; porquanto não se teriam preenchido as hipóteses legais para sujeitar bens de terceiros ou sócios à

Documento eletrônico VDA59325947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:52
Código de Controle do Documento: cfa80fbc-a41e-47dd-9466-0275de0e1419

execução, ausente demonstração concreta de fraude ou atos ilícitos; visto que a inclusão do sócio e das empresas no polo passivo careceu de prova robusta desses vícios e violou a exigência de prévia execução dos bens sociais.

O Tribunal de origem, com base em prova documental, laudo pericial e demais elementos dos autos, reconheceu a existência de grupo econômico, atuação coordenada e blindagem patrimonial, com endereços comuns, unidade de gestão, coincidência de objeto social e sede, além de circulação interna de ativos e ocultação de bens, concluindo pela caracterização de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Entendeu que a perícia contábil apontou disponibilidades, recebíveis e estoques, e valores a receber de pessoas ligadas, mas as pesquisas de bens foram infrutíferas, denotando ocultação, o que legitimou a extensão dos efeitos executivos às empresas coligadas e ao sócio controlador e autorizou a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão das agravantes e do sócio no polo passivo.

A pretensão recursal, ao sustentar ausência de prova robusta e requerer revaloração dos fatos, demanda reexame do conjunto probatório, o que é incabível na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Contrarrazões

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59325947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:52
Código de Controle do Documento: cfa80fbc-a41e-47dd-9466-0275de0e1419

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59325947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:52
Código de Controle do Documento: cfa80fbc-a41e-47dd-9466-0275de0e1419

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.198.430 / SP

Número Registro: 2026/0078226-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00127924020248260100 10475792520178260100 127924020248260100
12792402024826010010475792520178260100 23594676020248260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHAS LTDA
AGRAVANTE	: IMOVEIS NOVA ELDORADO LTDA
AGRAVANTE	: TAUFIK DAUD
ADVOGADO	: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
AGRAVADO	: BASILE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
	IURIÊ CÁTIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
	IAN KIKUCHI BERNSTEIN - SP427260

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHAS LTDA
AGRAVANTE	: IMOVEIS NOVA ELDORADO LTDA
AGRAVANTE	: TAUFIK DAUD
ADVOGADO	: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
AGRAVADO	: BASILE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

Documento eletrônico VDA60241186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:31
Código de Controle do Documento: 23b6c234-d0e9-4f95-8b10-963de42b0e23

IURIÊ CÁTIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IAN KIKUCHI BERNSTEIN - SP427260

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:31
Código de Controle do Documento: 23b6c234-d0e9-4f95-8b10-963de42b0e23